

# Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2010

## GABINETE DA GOVERNADORA



### L E I Nº 6.310, DE 26 DE JULHO DE 2000. \*

Dispõe sobre a organização do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP e dá outras providências.  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. O Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, criado através da Lei 4.797/73, passa a se reger pela presente Lei, por seu Regulamento Geral e por Resoluções adotadas por seu Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O IPALEP tem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sede e atuação na Capital do Estado do Pará.

Parágrafo único. Enquanto não adquirir imóvel próprio, o IPALEP funcionará em dependências cedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se associados do IPALEP:

- I - os Deputados Estaduais, na condição de segurados obrigatórios;
- II - o ex-deputado estadual, na condição de segurado facultativo; (NR)
- III - os aposentados; e
- IV - os pensionistas.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

##### SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DO IPALEP

Art. 4º. A administração do IPALEP é constituída de:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Presidente;
- V - Vice-Presidente;
- VI - 1º Tesoureiro; e
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º. A Assembleia Geral é composta de todos os associados.

§ 2º. O Conselho Deliberativo é composto de 6 (seis) membros e igual número de suplentes, escolhidos dentre os segurados obrigatórios e aposentados.

§ 3º. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, escolhidos dentre os segurados obrigatórios e aposentados.

§ 4º. O Presidente será escolhido dentre os segurados obrigatórios.

§ 5º. O 1º Tesoureiro e o 2º Tesoureiro são da livre escolha do Presidente dentre os segurados obrigatórios e por este nomeados.

##### SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. Compete à Assembleia Geral eleger o Presidente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal do IPALEP.  
Parágrafo único. A eleição do Presidente implicará na eleição do Vice-Presidente inscrito na mesma chapa.

Art. 6º. A eleição de que trata o artigo anterior se realizará em 1º de março do primeiro e terceiro anos de cada Legislatura, independente de convocação e com no mínimo um terço do número de associados, em reunião presidida pelo mais idoso dos associados presentes.

§ 1º. Ocorrendo fato impeditivo da realização das eleições na data prevista neste artigo, prorrogar-se-á pelo período máximo de 60 (sessenta) dias os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e do Tesoureiro, realizando-se as eleições nesse prazo.

§ 2º. Não se realizando a eleição de que trata o parágrafo anterior no prazo nele previsto, será indicada pelos segurados obrigatórios uma Junta Governativa composta de 3 (três) membros, que realizará as eleições em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Não poderão integrar a Junta Governativa de que trata o parágrafo anterior, membros da Direção do IPALEP que estejam encerrando seus mandatos.

Art. 7º. O mandato dos membros da Administração do IPALEP é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 8º. Os cargos da Administração serão exercidos sem quaisquer ônus para o IPALEP.

Art. 9º. A posse dos membros da Administração se dará logo após a divulgação do resultado da eleição.

##### SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. Compete ao Presidente do IPALEP:

- I - superintender todos os negócios do Instituto;
- II - presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voto de desempate;
- III - dar execução aos atos e negócios do Instituto, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;
- IV - convocar suplentes dos membros do Conselho Deliberativo, no caso de vaga ou impedimento de seus titulares;
- V - prestar contas da Administração;

VI - representar o Instituto em juízo ou fora dele;

VII - visar cheques e demais papéis de pagamentos emitidos pelo Tesoureiro;

VIII - nomear o 1º e o 2º Tesoureiros do Instituto;

IX - aplicar os recursos financeiros disponíveis do Instituto;

X - requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa os servidores necessários ao funcionamento do Instituto, sem ônus para este.

Art. 11. Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

§ 1º. O impedimento do Presidente por período superior a 90 (noventa) dias implicará a vacância do respectivo cargo, com o Vice-Presidente assumindo o cargo em definitivo.

§ 2º. Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, serão realizadas eleições em um período máximo de 30 (trinta) dias, com os eleitos completando o mandato.

§ 3º. A eleição de que trata o parágrafo anterior não será realizada se a vaga ocorrer a menos de 3 (três) meses do final do mandato, com o membro mais idoso do Conselho Deliberativo completando o mandato no cargo de Presidente.

##### SEÇÃO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 12. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimento ou vacância.

##### SEÇÃO V DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13. Compete ao Conselho Deliberativo do IPALEP:

- I - fiscalizar a administração;
- II - votar o orçamento do Instituto;
- III - julgar as contas;
- IV - autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens;
- V - examinar e julgar todos os processos referentes aos associados e seus dependentes;
- VI - julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;
- VII - resolver todos os assuntos não afetos à competência do Presidente;
- VIII - baixar o Regulamento Geral do Instituto;
- IX - julgar os casos omissos.

Art. 14. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros e consignados através de Resoluções.

##### SEÇÃO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente; e
- II - a fiscalização atuarial, contábil e financeira do IPALEP.

##### SEÇÃO VII DA TESOURARIA

Art. 16. Ao 1º Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre os segurados obrigatórios, compete:

- I - a escrituração e a guarda dos livros de ata e de contabilidade do IPALEP;
- II - assinar, com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPALEP;
- III - prestar informações sobre a receita e a despesa do IPALEP;
- IV - proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, na forma da Lei.

Art. 17. Ao 2º Tesoureiro compete substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas, impedimento ou vacância.

##### SEÇÃO VIII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18. A Assembleia Geral, constituída pelos associados do IPALEP, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, no dia 1º de março:

I - anualmente, para apreciar o relatório do Presidente e sobre o mesmo deliberar;

II - no primeiro e no terceiro anos de cada legislatura, para eleição dos membros da Administração do IPALEP.

Art. 19. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer época, quando convocada pelo Presidente do IPALEP, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Fiscal ou por 1/3 (um terço) dos associados, deliberando exclusivamente sobre os assuntos que motivaram a convocação.

Art. 20. As reuniões da Assembleia Geral do IPALEP serão realizadas no edifício da Assembleia Legislativa.

##### SEÇÃO IX

##### DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 21. Junto à Presidência do IPALEP funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com as atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 22. O Presidente da Assembleia Legislativa colocará à disposição do IPALEP, sem ônus para este, os servidores que forem requisitados.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais, poderá o Presidente do IPALEP, após autorização do Conselho Deliberativo, admitir pessoal temporário, nos termos da Lei Complementar 07/91, de 25 de setembro de 1991.

Art. 23. O Presidente da Assembleia Legislativa cederá ao IPALEP, mediante requisição de seu Presidente, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento.  
Parágrafo único. Em caso de a Assembleia Legislativa não ceder equipamentos e mobiliário necessários ao funcionamento do Instituto, poderá a Presidência do Instituto fazer a aquisição, após autorização do Conselho Deliberativo e regular procedimento de licitação.

#### CAPÍTULO III DA RECEITA

Art. 24. A receita do IPALEP constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - contribuição dos segurados obrigatórios, descontada mensalmente em folha de pagamento, correspondente a 10% (dez por cento) de seus subsídios;

II - contribuição dos aposentados e pensionistas, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos proventos; (NR)

III - contribuição mensal da Assembleia Legislativa, correspondente ao dobro das contribuições estabelecidas para os associados, nos termos dos incisos anteriores;

IV - repasse pela Assembleia Legislativa dos valores equivalentes aos descontos por faltas dos Deputados Estaduais às Reuniões Ordinárias;

V - juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VI - dotações específicas destinadas ao IPALEP nos orçamentos da Assembleia Legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a receita que lhe incumbe nos termos desta Lei;

VII - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas de aplicação dos recursos disponíveis auferidas pelo IPALEP.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa alocará em seus orçamentos, recursos próprios para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo, que poderão ser suplementados.

Art. 25. Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente em banco oficial do Estado, em conta especial.

Parágrafo único. O Presidente do IPALEP fará publicar no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, gratuitamente, os balancetes mensais e, anualmente, o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 26. Caso a renda do IPALEP seja insuficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado, fica a Assembleia Legislativa autorizada a incluir no seu orçamento a verba necessária à complementação dos recursos para atender esses pagamentos.

Parágrafo único. A verba de que trata este artigo será transferida ao IPALEP, mensalmente, na proporção de um doze avos (1/12).

Art. 27. V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 28. As contribuições dos associados não gera direito à devolução de qualquer espécie, nem assegura outros direitos que não os previstos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. São segurados obrigatórios do IPALEP, independentemente de idade e de exame de saúde, todos os Deputados Estaduais.

Parágrafo único. A posse do suplente no cargo de Deputado Estadual, mesmo que por período determinado, torna-o segurado obrigatório do IPALEP.

Art. 30. O período de carência para concessão de aposentadoria é de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, seguidos ou alternados.

§ 1º. Ao segurado obrigatório que não completar o período de carência não serão restituídas as contribuições.

§ 2º. No caso de afastamento temporário, que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado obrigatório poderá continuar contribuindo mensalmente para com o Instituto, em valores correspondentes à sua parcela e a da Assembleia Legislativa, nos termos dos incisos I e III do artigo 24.

##### CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES

Art. 31. Consideram-se dependentes dos segurados obrigatórios e dos aposentados, desde que vivam economicamente sob sua responsabilidade:

- I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;
- II - os descendentes menores, nos termos da lei, ou inválidos;
- III - os ascendentes;
- IV - irmãos menores ou inválidos.

§ 1º. Nas pensões pagas pelo IPALEP, será respeitada ordem de preferência estabelecida nos incisos deste artigo, desde que não haja indicação expressa em ordem contrária procedida pelo próprio associado.

§ 2º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos deste artigo deverá ser comprovada com documentos idôneos.

#### CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

##### SEÇÃO I

##### DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 32. O IPALEP concederá os seguintes benefícios:

I - aposentadoria aos ex-Deputados estaduais, com proventos proporcionais ao período de contribuição, a razão de 80% (oitenta por cento) de 1/20 (um vinte avos) a cada 12 contribuições, dos subsídios, dos Deputados Estaduais;

II - em caso de morte do segurado obrigatório ou aposentado, pensão a seus dependentes, calculada à razão de 60% (sessenta por cento) do quanto caberia na ocasião do falecimento;

III - pensão ao segurado obrigatório que venha a se tornar inválido em face de doença ou por acidente no exercício do mandato, considerando-se, para efeito de arbitramento de